



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

24/9/2019

Processo Legislativo nº 66/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.355 de 13 de setembro de 2019

Parecer jurídico nº: 42- AJ

O projeto de Lei nº 2.355 de 13 de setembro de 2019 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do poder legislativo para abertura de crédito especial por arrecadação maior orçamentária no exercício de 2019, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) na Secretaria da educação, sendo o valor utilizado na criação da rubrica de transporte de ensino fundamental – serviços de terceiros o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e transporte de educação infantil pré-escola – serviços de terceiros o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 165 como competência privativa do Poder Executivo as matérias referentes ao orçamento, ao dizer:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, conforme reza a constituição Federal, está matéria é de competência exclusiva do poder executivo, razão pela qual se encontra preenchido tal requisito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso V que:

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- IV – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

Assim, a Câmara possui competência para autorizar as alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

O presente projeto de lei visa ampliação orçamentária tendo em vista que houve arrecadação maior do que a prevista no orçamento inicial para a rubrica da Secretaria de educação e, assim, este acréscimo orçamentário será utilizado para custear despesas de transporte escolar na educação de ensino médio e no transporte escolar infantil da pré-escola.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 19 de setembro de 2019.


Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883